



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10325.721829/2013-63  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-006.730 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** OVIL - OLEOS VEGETAIS IMPERATRIZ EIRELI

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (*acórdão recorrido x paradigma*) impede a caracterização do dissídio, prejudicando, assim, o conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou ainda intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli– Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciano Bernart (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (suplente convocada) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 300/306) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face da decisão proferida no **Acórdão n.º 1301-005.782** (fls. 288/298), o qual deu provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.**

Não tendo sido comprovado o intuito de fraude, sonegação ou conluio, por parte do sujeito passivo, há de ser afastada a multa de ofício qualificada.

Por bem resumir a controvérsia, reproduzo parte do voto condutor da decisão recorrida:

Importante frisar que o litígio reside unicamente na possibilidade (ou não) de aplicar a multa qualificada às infrações imputadas ao sujeito passivo.

A própria decisão recorrida já consignou este fato:

(...)

A autoridade fiscal aplicou multa de ofício qualificada, pois entendeu que no cumprimento de obrigações acessórias, o Contribuinte apresentou-as de forma irregular, tendo em vista ter escrituradas receitas de vendas de produção própria no montante de R\$ 17.229.228,70.

Identificou que o contribuinte utilizou-se de receitas brutas distintas para o cálculo do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, quando deveria ser a mesma para todos os tributos. Do total da receita utilizada no cálculo do débito do IRPJ, declarado em DCTF, e **pago antes do início da ação fiscal**, representa apenas 2,134% da receita bruta escriturada. Da receita utilizada no cálculo do débito do PIS, CSLL e COFINS, declarados em DCTF, representa, aproximadamente 1,367% da receita bruta escriturada.

As diferentes receitas utilizadas pelo contribuinte no cálculo do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, confrontadas com a escrituração (Livros Diário e Razão), bem como as NF-e emitidas, no entender da fiscalização, demonstram que a intenção era não levar ao conhecimento da Receita Federal o seu real faturamento, com intuito de eximir-se do pagamento dos tributos devidos.

Assim, procedeu-se ao lançamento da multa de ofício qualificada de 150%, conforme disposto no Art. 44, I, § 1º da Lei 9.430/96:

(...)

Como se vê, segundo a fiscalização houve qualificação da multa pelo fato da Recorrente ter apresentadas declarações (DIPJ e DCTF) com inexatidões, com expressiva diferença quando cotejadas com o montante **escriturados nos livros fiscais** (Razão e Diário) e NF-e, o que caracterizaria a intenção de fraudar o fisco, nos termos do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, e subsunção à conduta do art. 71 e 72 da lei nº 4.502, de 1964 .

Da mesma forma, apesar de partir do pressuposto completamente equivocado de que a Recorrente teria apresentado DCTF ZERADA, a DRJ convalidou a aplicação da multa qualificada em razão da expressiva diferença constatada entre as declarações mencionadas e a **escrituração do contribuinte**, entendendo, por sua vez, pela subsunção unicamente do artigo 71 da lei nº 4.502, de 1964.

(...)

Não se conformando com a redução da multa de ofício, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial a esta Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que foi admitido pelo despacho de fls. 310/314 nos seguintes termos:

(...)

Suscita-se, portanto, divergência quanto à **necessidade de qualificação da multa de ofício em face da magnitude de valores não declarados**.

Em relação a esta matéria, a Recorrente apresentou como paradigmas os acórdãos n.º 101-96.668 (1ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes) e n.º 101-96.757 (1ª Câmara do então 1º Conselho de Contribuintes), acessíveis mediante consulta ao sítio do CARF, não reformados até a presente data, e que receberam as seguintes ementas:

(...)

Análise do 1º Paradigma (Ac. n.º 101-96.668):

Há identidade jurídica e similitude fática entre os dois julgados confrontados. Isso porque em ambos os casos os respectivos colegiados foram instados a se pronunciar sobre a qualificação da multa de ofício em situações envolvendo expressivos valores não declarados.

Nesse contexto, a Recorrente logrou êxito na demonstração da divergência nos termos por ela proposto.

Enquanto a decisão recorrida entendeu ser incabível a imposição da multa qualificada de 150%, mesmo diante de valores substanciais de receitas omitidas e não declaradas; o primeiro paradigma (Acórdão n.º 101-96.668) decidiu, de modo diametralmente oposto segundo o qual “*o comportamento consistente do contribuinte de deixar de escriturar parcela significativa dos seus rendimentos, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa majorada*”.

Confira-se trecho do voto condutor do primeiro paradigma a esse respeito:

*Como se vê, não se confirma a alegação da Recorrente de que as divergências são insignificantes e que apenas uma pequena parcela das receitas não foi escriturada. Em apenas três meses a omissão representou cerca de 5% das receitas, sendo que a média de receitas omitidas no ano foi de um terço (33%), tendo, em alguns meses, superado 50%. A jurisprudência recente deste Conselho consagrou-se no sentido de que o comportamento consistente do contribuinte de deixar de escriturar parcela significativa dos seus rendimentos, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa majorada.*

Portanto, deve-se admitir a matéria por meio deste primeiro paradigma (Acórdão n.º 101-96.668).

Análise do 2º Paradigma – Acórdão n.º 101-96.757

Por outro lado, examinando-se o segundo paradigma, verifica-se que as circunstâncias que provocaram a manutenção da qualificação da multa de ofício foram bem desassemelhadas às existentes no acórdão recorrido, uma vez que não se pode dizer que nesse segundo paradigma a nota determinante para a qualificação da multa foi apenas a magnitude dos valores omitidos (tal qual no acórdão recorrido), havendo aqui mais um componente considerado relevante, qual seja a reiteração da conduta por mais de um ano.

(...)

Dessa forma, proponho que seja admitida a presente matéria, porém, em face apenas do 1º paradigma (Ac. n.º 101-96.668), uma vez que o segundo paradigma possui situações fáticas desassemelhadas ao do acórdão recorrido.

(...)

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 327/334) pugnano pelo não conhecimento recursal e consequente manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

## Conhecimento

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido:

(...) discordo do entendimento consolidado pela fiscalização, de que o não pagamento de tributos apurados e escriturados pelo contribuinte, mas não informados corretamente nas declarações entregues ao Fisco, constitui prova de dolo, fraude ou sonegação. Falta-lhe, a toda evidência, a comprovação do elemento subjetivo inerente à qualificação da multa, a intenção da parte de esconder o fato gerador do tributo, o que é diferente do seu não pagamento.

No caso concreto, veja-se que inexistente registro de utilização de qualquer medida simulada ou fraudulenta por parte do contribuinte. Pelo contrário, pelo que se vê dos autos, consubstanciado no próprio relato da fiscalização (TVF), os valores considerados omitidos foram lançados nos livros contábeis e fiscais da própria empresa, sendo estes livros entregues espontaneamente à Fiscalização. E, note-se, foi a partir da contabilidade entregue pela interessada que a fiscalização constatou a irregularidade que imputou à empresa.

Bom ressaltar: em nenhum momento a Recorrente negou que auferiu tais receitas, inclusive, durante o processamento do presente PAF, pois não contestou a infração a ela imputada.

Ressalte-se ainda que o ilícito tributário praticado – de declarar tributos em valor inferior ao escriturado – possui tipificação legal própria no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.*

Como se vê, o não pagamento de tributos e a apresentação de declaração inexata são hipóteses tipificadas que ensejam a aplicação da multa de 75%, em razão de expressa disposição legal.

Assim, há de ser afastada a multa de ofício qualificada, remanescendo a multa no patamar de 75%.

Como se vê, a multa qualificada foi reduzida em circunstância fática na qual a contribuinte escriturou as receitas omitidas, tendo entregue espontaneamente a sua contabilidade para a fiscalização, situação esta que foi determinante para afastar a caracterização de conduta dolosa ou fraudulenta hábil a justificar a penalidade mais gravosa.

Do *paradigma* (Acórdão nº **101-96.668**), por sua vez, extrai-se o quanto segue:

(...)

A decisão entendeu que o fato de a interessada não ter contabilizado, durante o ano-calendário de 2001, valores atribuídos à empresa pelas companhias seguradoras, atingindo um montante, no ano, de R\$ 48.488,88, retrata a caracterização do dolo porque, com a omissão de receitas que deveriam constar de sua escrita contábil e fiscal o interessado logrou êxito em se eximir do pagamento do imposto de renda e contribuições sociais. Aduz que a prática de não contabilizar receitas, subtraindo-as do crivo da tributação, impediu o fisco de tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador dos tributos, revelando o interessado, assim, sua intenção fraudulenta em se eximir do recolhimento tributário cabível.

Anoto que o montante de omissão indicado na decisão (R\$ 48.488,88) está equivocado, pois esse é o sub-total da primeira folha do demonstrativo anexo ao Termo de Verificação. Conforme levantado pela fiscalização, as receitas não escrituradas no ano-calendário de 2001 atingiram o seguinte montante:

(...)

Como se vê, não se confirma a alegação da Recorrente de que as divergências são insignificantes e que apenas uma pequena parcela das receitas não foi escriturada. Em apenas três meses a omissão representou cerca de 5% das receitas, sendo que a média de receitas omitidas no ano foi de um terço (33%), tendo, em alguns meses, superado 50%.

A jurisprudência recente deste Conselho consagrou-se no sentido de que o comportamento consistente do contribuinte de deixar de escriturar parcela significativa dos seus rendimentos, toma notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa majorada e, conseqüentemente, desloca o termo inicial da contagem do prazo de decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nota-se, assim, que a qualificação da multa no caso ora comparado restou mantida pelo fato da contribuinte lá autuada não ter escriturado receitas de atividades (*comissões*), muito embora esta tenham sido declaradas em DIRF por determinadas Seguradoras (fontes pagadoras).

Ao passo, então, que o acórdão recorrido desqualificou a multa de ofício em razão das receitas omitidas pela ora recorrida terem sido ao menos contabilizadas, o *paradigma* manteve a qualificação em razão da não escrituração das receitas caracterizadas como omitidas naquele caso. Daí a dessemelhança fático-jurídica que impede a caracterização da divergência.

### **Conclusão**

Pelo exposto, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

## Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Trata-se de exigências de tributos sobre o lucro e o faturamento, apurados no ano-calendário 2010 em razão de receitas não declaradas, apuradas a partir de notas fiscais eletrônicas emitidas, com imputação de multa qualificada. A autoridade julgadora de 1ª instância declarou não impugnadas as exigências principais e apreciou apenas as objeções à qualificação da penalidade, declarando improcedente a impugnação. O Colegiado *a quo*, no acórdão n.º 1301-005.782, deu provimento ao recurso voluntário, reduzindo a multa de ofício ao percentual de 75%.

O recurso especial da PGFN teve seguimento com base, apenas, no paradigma n.º 101-96.668, concluindo que há identidade jurídica e similitude fática entre os dois julgados confrontados. Isso porque em ambos os casos os respectivos colegiados foram instados a se pronunciar sobre a qualificação da multa de ofício em situações envolvendo expressivos valores não declarados.

O voto condutor do acórdão recorrido transcreve a acusação fiscal e dela destaca a relevância dos valores omitidos (o total da receita utilizada no cálculo do débito do IRPJ, declarado em DCTF, e pago antes do início da ação fiscal, representa apenas 2,135% da receita bruta escriturada). A autoridade fiscal observa não ser razoável, diante de omissão tão expressiva, considerar mero erro do contribuinte na identificação da receita da atividade, e conclui que as diferentes receitas utilizadas pelo contribuinte no cálculo dos tributos, confrontadas com a escrituração e as notas fiscais emitidas, demonstram, claramente, que a intenção era não levar ao conhecimento da Receita Federal o seu real faturamento, com o intuito de eximir-se do pagamento dos tributos devidos.

No mérito, invocou-se o entendimento expresso pela ex-Conselheira Livia De Carli Germano no precedente n.º 9101-002.189 e conclui-se pela ocorrência de declaração inexata e sujeição à multa de ofício de 75%, asseverando também que:

Todo lançamento parte de um ilícito tributário (elemento objetivo). Contudo, somente o ilícito praticado em evidente intenção de fraudar o fisco apresentará o dolo (elemento subjetivo), elemento que dá azo à qualificação da multa.

Por essa razão, discordo do entendimento consolidado pela fiscalização, de que o não pagamento de tributos apurados e escriturados pelo contribuinte, mas não informados corretamente nas declarações entregues ao Fisco, constitui prova de dolo, fraude ou sonegação. Falta-lhe, a toda evidência, a comprovação do elemento subjetivo inerente à qualificação da multa, a intenção da parte de esconder o fato gerador do tributo, o que é diferente do seu não pagamento.

No caso concreto, veja-se que inexistente registro de utilização de qualquer medida simulada ou fraudulenta por parte do contribuinte. Pelo contrário, pelo que se vê dos autos, consubstanciado no próprio relato da fiscalização (TVF), os valores considerados omitidos foram lançados nos livros contábeis e fiscais da própria empresa, sendo estes

livros entregues espontaneamente à Fiscalização. E, note-se, foi a partir da contabilidade entregue pela interessada que a fiscalização constatou a irregularidade que imputou à empresa.

O paradigma n.º 101-96.668 é, com frequência, rejeitado por este Colegiado para caracterização de dissídios jurisprudenciais acerca do cabimento da multa qualificada em face da relevância dos valores omitidos, mas isto na hipótese de o acórdão recorrido tratar de presunção de omissão de receitas. Neste sentido podem ser citados os precedentes n.º 9101-005.412, 9101-006.053, 9101-006.622 e 9101-006.323. Já na hipótese em que a apuração tem em conta receitas reconhecidas pelo sujeito passivo, à primeira vista poder-se-ia afirmar que o paradigma teve em conta situação fática similar, e até menos gravosa que a em debate:

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Trofeu Administradora e Corretora de Seguros LTDA., em face da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, que julgou procedentes os autos de infração lavrados, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), ao Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com imposição da multa de 150%.

[...]

A empresa foi acusada de ter omitido receitas em 2001, representadas por receitas declaradas pelas companhias seguradoras em suas DIRF e que não foram registradas em sua contabilidade nem justificadas. Além disso, constatou a fiscalização que, em relação às receitas escrituradas, o valor devido do IRPJ, após a compensação dos prejuízos fiscais conforme LALUR não foram declarados em DCTF nem recolhidos.

Tratava-se ali, também, de omissão parcial de receitas e o outro Colegiado do Primeiro Conselho de Contribuintes concluiu que o intuito doloso e a fraude restaram configurados em razão da relevância dos montantes suprimidos da tributação e também da escrituração, e isto em menor expressão que a verificada nestes autos. Registrou o voto:

[...]

Como se vê, não se confirma a alegação da Recorrente de que as divergências são insignificantes e que apenas uma pequena parcela das receitas não foi escriturada. Em apenas três meses a omissão representou cerca de 5% das receitas, sendo que a média de receitas omitidas no ano foi de um terço (33%), tendo, em alguns meses, superado 50%.

A jurisprudência recente deste Conselho consagrou-se no sentido de que o comportamento consistente do contribuinte de deixar de escriturar parcela significativa dos seus rendimentos, toma notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa majorada e, conseqüentemente, desloca o termo inicial da contagem do prazo de decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

[...]

Contudo, como bem observado pelo I. Relator, o voto condutor do paradigma invoca *o comportamento consistente do contribuinte de deixar de escriturar parcela significativa de seus rendimentos* como evidência de dolo, ao passo que o presente caso refere omissão na declaração dos débitos, estando as receitas escrituradas conforme demonstrativo apresentado pela autoridade lançadora:

## DEMONSTRATIVO DA RECEITA OMITIDA NO CÁLCULO DO IRPJ/2010

Mês	Trim.	Receita Bruta Escriturada		IRPJ Declarado		Receita Omitida (1-3)
		Mensal <sup>1</sup>	Trimestral <sup>1</sup>	Débito em DCTP	Receita no cálculo do débito <sup>3</sup>	
Janeiro	1º	432.212,70	1.131.737,30	1.293,84	107.820,00	1.023.917,30
Fevereiro		575.559,80				
Março		123.964,80				
Abril	2º	270.435,70	825.534,40	1.344,20	112.016,67	713.517,73
Maio		291.845,50				
Junho		263.253,20				
Julho	3º	22.306,50	325.310,00	1.027,25	85.604,17	239.705,83
Agosto		109.052,50				
Setembro		193.951,00				
Outubro	4º	195.848,00	14.946.647,00	747,67	62.305,83	14.884.341,17
Novembro		2.394.786,00				
Dezembro		12.356.011,00				
<b>Total</b>		<b>17.229.228,70</b>	<b>17.229.228,70</b>	<b>4.412,96</b>	<b>367.746,67</b>	<b>16.861.482,03</b>

Fonte: <sup>1</sup>Livros Diário e Razão e SPED NF-e.

No mesmo sentido foi o voto desta Conselheira para rejeitar tal paradigma no precedente n.º 9101-006.229<sup>1</sup>:

Assim, enquanto a autoridade fiscal entendeu que a reiteração da conduta de omitir 2/3 das receitas ao longo de todos os períodos de apuração do ano-calendário fiscalizado caracterizaria o dolo necessário para aplicação da multa no percentual de 150%, o Colegiado *a quo* compreendeu que embora a omissão de 2/3 das receitas fosse significativa, a sua reiteração por apenas um ano não seria relevante para imposição daquele gravame, especialmente tendo em conta que *todos os dados que embasam os lançamentos foram encontrados* na escrituração da Contribuinte e *nas suas declarações dirigidas ao Fisco*.

[...]

Já no paradigma n.º 101-96.668, a acusação fiscal foi assim relatada:

[...]

Neste paradigma, portanto, a autoridade lançadora identificou receitas não contabilizadas ao longo de um ano-calendário e, considerando o valor significativo omitido (33% em média, no ano fiscalizado, mas alcançando até 50% em alguns períodos), outro Colegiado do CARF decidiu que a multa qualificada deveria subsistir. No presente processo, as operações foram contabilizadas, e este aspecto foi determinante para o redução da penalidade. Assim, embora os acórdãos comparados se reportem a período infracional de mesma dimensão e a omissão no presente caso seja mais expressiva que a analisada no paradigma, há dessemelhança entre eles no ponto que foi determinante para o Colegiado *a quo* afastar a qualificação da penalidade: a escrituração das receitas omitidas, e isso já no âmbito do SPED.

O paradigma em referência foi validado em exame de admissibilidade por assentar entendimento diverso, em situação assemelhada, ou seja, diante de omissões reiteradas<sup>2</sup> de receita de valores significativos em relação aos valores declarados, por si só já caracterizaria o dolo necessário à qualificação da multa, "sem maiores considerações" (paradigma 2). Não se teve em conta, portanto, que o paradigma analisou o comportamento consistente do contribuinte de deixar de escriturar parcela significativa dos seus rendimentos, como evidência do intuito de

<sup>1</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), e divergiu no conhecimento o conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

<sup>2</sup> Paradiigma 1: 2 anos e Paradigma 2: 1 ano

ocultar do Fisco tais ocorrências, ao passo que o recorrido, justamente por estarem escriturados os valores omitidos, concluiu que não houve fraude ou ocultação da omissão do Fisco.

[...]

Oportuno historiar, ainda, que o paradigma n.º 101-96.668 foi admitido à unanimidade para caracterização de divergência no precedente n.º 9101-006.593<sup>3</sup>, no qual a omissão também tinha em conta receitas de comissão e não houve apresentação da escrituração, e também no precedente 9101-006.320<sup>4</sup>, no qual as receitas omitidas não estavam escrituradas, consoante pontuou esta Conselheira no voto condutor do julgado:

E, quanto à qualificação da penalidade por omissão significativa de receitas, vê-se que o paradigma de n.º 101-96.668 tratou de situação fática similar, também menos gravosa que aquela em debate:

[...]

Nestes autos, diante da omissão total das receitas nos três anos fiscalizados, o Colegiado a quo decidiu que:

Igualmente, o valor da omissão não é fato para, por si só, determinar a qualificação da multa. Para tal há que se investigar o grau de consciência do contribuinte em relação a sua conduta. Se uma empresa entender, por exemplo, que determinado tributo tem alíquota zero e a autoridade fiscal concluir de forma diversa, independentemente do valor da exigência do crédito tributário, não se pode dizer que houve conduta premeditada com a finalidade de ocultar, reduzir, suprimir ou retardar o pagamento do imposto.

Acrescentou-se, ainda, que no caso dos autos a empresa autuada sequer possuía livros fiscais, o que alinha o recorrido, também neste aspecto, à falta de escrituração que, no paradigma, foi referido como elemento justificador da qualificação da penalidade.

Confirma-se, assim, o dissídio jurisprudencial em face de contextos fáticos semelhantes.

Estas as razões, portanto, para concordar com o I. Relator acerca das dessemelhanças entre os acórdãos comparados, e NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa

---

<sup>3</sup> Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

<sup>4</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício), votando pelas conclusões os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli e Gustavo Guimarães da Fonseca.